



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 011 / 2016  
2ª SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DATA: 25 DE JANEIRO DE 2016  
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 1/2456/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201206128 -  
RECORRENTE: TH COMÉRCIO E IND. DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA.  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ  
AUTUANTE: ANTONIO ALVES BARROSO  
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA:** ICMS. "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14.

A CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento.

**RELATÓRIO**

A peça inicial, refere-se à Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, cometeu a infração a seguir enunciada:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. APÓS FISCALIZAÇÃO CONSTATEI QUE A AUTUADA OMITIU RECEITAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL NO MONTANTE DE R\$ 36.197,57, NO PERÍODO DE 01.01.2010 A 31.12.2010. CONFORME RELATÓRIOS DAS ADMINISTRADORAS CONFRONTADOS COM AS DIFÉ'S, E DEMONSTRADO ATRAVÉS DA PLANILHA DE DIFERENÇA EM ANEXO."**

Dispositivos infringidos: artigos 127, 169, 174, e 177, do Decreto 24.569/97.  
Penalidade: artigo 123, inciso III, letra "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	36.197,57
ICMS	6.153,58
MULTA	<b>10.859,27</b>
<b>TOTAL</b>	<b>17.012,85</b>

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento do Crédito Tributário, conforme fls. 30 a 49 dos autos.

O processo foi submetido ao Julgamento de Primeira Instância, que o julgou **PROCEDENTE** utilizando a seguinte ementa:

**"EMENTA: Omissão de receitas sujeitas à tributação normal, em 2010. Detectada diferença a maior entre as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e as registradas na DIFÉs. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 82, inciso X e 82-A da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei Nº 13.975/2007), bem como Arts. 127, 169, I e 174, I, 827, § 8 inciso III, alínea "B" da Lei Nº 12.670/96 (alterada pela Lei Nº 13.418/03) defesa tempestiva"**

Inconformada com a Decisão Singular a Autuada interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários arguindo questão preliminar. Aduz que faltou na autuação clareza ou especificidade que deveria revestir os Atos Administrativos, ou seja, estão ausentes os dados elementares que comprovem a omissão de notas fiscais no exercício fiscal e a divergência do valor da base de cálculo por erro no demonstrativo apontado pela auditoria fiscal, infringindo assim a art. 32 da Lei Nº12.732/97 e art. 53 do Decreto Nº 25.468/99.

Seguindo o trâmite normal do processo Administrativo Tributário, a Assessoria Processual Tributária, assim posiciona-se no Parecer 193/2015.

O Processo em análise, versa sobre OMISSÃO DE RECEITAS, apurada através de cruzamento de dados entre os valores fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito com os valores informados pela empresa mensalmente nas DIEFS no exercício de 2010 transmitidas a Secretaria da Fazenda.

Examinando-se o presente Processo, principalmente os documentos acostados como prova, verifica-se que encontra-se respaldada a acusação, uma vez que o agente fiscal juntou as cópias das DIEFS transmitidas pelo próprio contribuinte ( fls.11 a 22), bem como explicitou os valores referentes às vendas realizadas, cujos pagamentos se deram por cartão de crédito e débito - com base nas informações prestadas pelas administradoras - e as diferenças encontradas e consideradas como omissão de vendas.

O presente processo integrou a pauta de julgamento do dia 10.06.2015, conforme ata da 93ª **SESSÃO ORDINÁRIA**, ocasião em que foram afastadas as **NULIDADES arguidas e no MÉRITO confirmada a DECISÃO CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância.**

A decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento está descrita na Resolução nº 655/2015 de lavra da Conselheira ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL, às fls. 94 À 99, dos presentes Autos, cuja ementa está abaixo reproduzida:

**"EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS 2010. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AS DECLARADAS NAS DIEF'S. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 82, X, 82-A, da lei nº12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão monocrática exarada em 1ª Instância, por unanimidade de votos.**

O Contribuinte, em face da decisão acima ementada, interpôs **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, tendo em vista que a decisão prolatada na Resolução nº 655/2015, apresenta divergências com outras decisões já exaradas pela 2ª Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a teor das Resoluções nºs 467/2009 ( 2ª Câmara de Julgamento), 455/20151 (2ª Câmara de Julgamento), e 551/2015 (2ª Câmara de Julgamento).

①

A Presidência do Conat, por meio do Despacho Fundamentado nº 201/2015 (fls. 136 a 143) após verificar a divergência suscitada pelo contribuinte, admitiu o Recurso Extraordinário, razão pela qual, encaminhou a **CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** para apreciação.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2015, conforme consta dos presentes dos autos.

#### **É O RELATÓRIO**

@

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Extraordinário em face da Resolução nº 455/2015, da Conselheira ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL, prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários que julgou **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, confirmando a Decisão da Instância Singular, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de 2010, omitir Receitas no montante de R\$ 36.197,57( trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), fato constatado pelo comparativo entre os Relatórios emitidos pelas Administradoras de Cartão de Crédito e as DIEF's do contribuinte.

Foram apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174, e 177 do Decreto 24.569/97, com sugestão da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

O Autuante, teve como fonte de informações para a lavratura do Auto de Infração, os Relatórios enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda, pelas respectivas administradoras de cartões de crédito/débito. ( por força de dispositivo legal).

Prevê a Lei 12.670/96 em seu artigo 82.

**Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:**

(...)

**x - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;**

2

Do resultado da Auditoria Fiscal o Autuante apresentou o seguinte **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
<b>Base de Cálculo</b>	36.197,57
<b>ICMS</b>	6.153,58
<b>MULTA</b>	<b>10.859,27</b>
<b>TOTAL</b>	<b>17.012,85</b>

Diante do exposto, dúvida não há, quanto à caracterização do ilícito denunciado. Existe prova demonstrada da infração cometida, uma vez que a omissão de saída de mercadorias, foi decorrente do confronto entre as vendas informadas na DIEF pelo contribuinte e os Relatórios das Administradoras de cartão de crédito, resultando na tabela, alvo de autuação, às fls. 08 a 24 dos autos, logo, inexistindo presunção no caso. devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao artigos 127, 169, 174, e 177 do Decreto nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

A penalidade imposta ao sujeito passivo, pela infração cometida, foi a enunciada pelo Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(.....)

**III- relativamente à documentação e à escrituração:**

(.....)

**b)deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou da prestação."**



Pelas razões expostas, conheço do recurso **EXTRAORDINARIO** interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada na Instância Singular e Confirmada pela Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	36.197,57
ICMS	6.153,58
MULTA	<b>10.859,27</b>
<b>TOTAL</b>	<b>17.012,85</b>

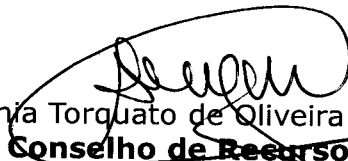
**É COMO VOTO**

*D*

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Extraordinário nº: 1/2456/2012 - Auto de Infração nº 1/201206128 - Recorrente: TH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA. Recorrido: Estado do Ceará. Relatora Conselheira: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente, Sandra Arraes Rocha, Filipe Pinho da Costa Leitão, Agatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva, que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos.

14/MARÇO/2016

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
**Presidente do Conselho de Recursos Tributários**

Francisca Marta de Sousa  
**1ª VICE-PRESIDENTE**

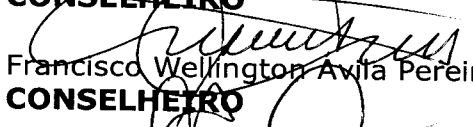
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

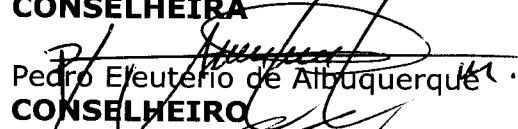
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Euteferio de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

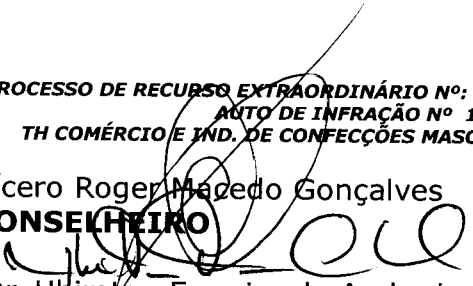




Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Dr. Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 1/2456/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206128 -  
TH COMÉRCIO E IND. DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA.



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Dr. Ujiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

